

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ - PR.

Referente:

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 047/2018 – SRP.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 11.562/2018

Recebimento das Propostas: Até as 09h00 do dia 23/07/2018

Abertura do Pregão: As 10h00 do dia 16/07/2018.

Local: Acesso pelo site www.licitacoes-e.com.br

Local de entrega desta impugnação: Secretaria Municipal da Administração – Comissão Permanente de Licitação no Protocolo Geral. Rua Júlia da Costa 322, Centro, no horário das 11h30 às 17h30 **OU** através de e-mail nos endereços eletrônicos: cpl@paranagua.pr.gov.br - cpl.paranagua@hotmail.com

A **PRÓ-VIDA – Comércio de Equipamentos Ltda** (representante dos produtos NUTERAL para o estado do Paraná), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.889.336/0001-45, com sede na Avenida Dr. Gastão Vidigal nº 3413, Conjunto Cidade Alta, Maringá – PR, CEP 87053-310, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, interpor a presente

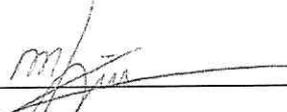
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos motivos de fato e de direito que seguem em anexo.

Termos em que

P. Deferimento.

Maringá, 18 de julho de 2018.


Marcelo Justus Zini

CPF: 541.655.209-34

Impugnante: PRÓ-VIDA – Comércio de Equipamentos Ltda

Impugnado: Prefeitura Municipal de Paranaguá

Objeto: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N º 047/2018 – SRP.

DA TEMPESTIVIDADE DESTA IMPUGNAÇÃO

Sr. Pregoeiro e Dd. Equipe de Apoio

Inicialmente discorreremos sobre a tempestividade desta impugnação.

O edital cita que:

“5.1. As impugnações ao presente edital poderão ser feitas até as 17:30 horas do 2º (segundo) dia útil anterior à data fixada para a realização da sessão pública do pregão, por qualquer cidadão ou licitante.”

Cita a Lei Federal n.º 8.666/93 em seu Art. 41 que:

“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Sobre o tema citamos também o Decreto nº 3.555/2000, Art. 12:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Como é possível perceber, os artigos, 41 da Lei nº 8.666/93 e 12 do Decreto nº 3.555/2000 determinam de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital **ATÉ** o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame.

Isso significa que a impugnação pode ser apresentada **inclusive durante o transcorrer do segundo dia útil anterior ao início da licitação.** A utilização do termo “até” nos comandos normativos em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado.



Reforçando esta afirmação, o Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento e no Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira).

Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

O próprio TCU (Acórdão nº128/2010 – Plenário) já apontou a necessidade de se interpretar restritivamente a LEI nº 8.666/1993, ou seja, a Lei aponta em seu artigo 41 que o prazo é ATÉ o segundo dia útil, não havendo respaldo LEGAL para outro tipo de análise.

Sendo assim, o certame licitatório tem abertura fixada no dia 23/07/2018, DOIS dias antes acontece no dia 19/07/2018, sendo desta forma a presente impugnação apresenta-se totalmente **TEMPESTIVA**.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Tornou público o referido Órgão, doravante IMPUGNADO, que se encontra aberta Licitação, na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por itens, que tem por objeto “Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Material de Distribuição Gratuita (Suplemento Alimentar, Fórmulas Infantis e Compostos Lácteos) para atender ao Setor de Serviço Social da Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com os quantitativos e especificações contemplados no Termo de Referência, Anexo I, deste Edital.”

- a) O edital em questão indica que os lances serão considerados em até DUAS casas depois da vírgula:

“...A proposta e os lances formulados deverão indicar preços unitários e globais, por lote, de acordo com os praticados no mercado, conforme estabelece o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, em algarismo e por extenso (total), expresso em moeda corrente nacional (R\$), com apenas duas casas decimais (0,00), atualizados conforme lances eventualmente ofertados...”

Sra. Pregoeira, o produto objeto desta licitação deverá ser cotado em GRAMAS e isto foi um avanço relevante para melhorar a competitividade do certame.

Entretanto, ao cotar o produto em GRAMAS, a utilização de apenas DUAS casas decimais irá impossibilitar uma real disputa entre as empresas licitantes, pois o impacto de um dígito no preço do produto cotado em GRAMAS é muito alto em relação ao produto final embalado.

Nas licitações onde a exigência é a cotação em gramas, é usual a utilização de TRÊS ou até QUATRO dígitos na disputa de preços. Após finalizado o preço em GRAMAS, aí sim, o preço final do produto EMBALADO é considerado apenas duas casas decimais (sempre arredondado para MENOS para beneficiar o órgão licitante).

Desta forma solicitamos que:

O órgão licitante MODIFIQUE a exigência da DISPUTA de preços com apenas DUAS casas decimais e coloque para TRÊS ou QUATRO casas decimais na disputa em gramas.

DOS PEDIDOS DESTA IMPUGNAÇÃO

O órgão licitante MODIFIQUE a exigência da DISPUTA de preços com apenas DUAS casas decimais e coloque para TRÊS ou QUATRO casas decimais na disputa em gramas.

Solicita ainda que as respostas a presente impugnação sejam enviadas por FAX ao telefone (44) 3123-4000 ou ao e-mail licitacao@provida.eng.br.

Estas as razões da presente Impugnação ao Edital, que espera a Impugnante sejam acolhidas por Vossa Senhoria, com a certeza de fazer prevalecer o sentido de justiça que deve pautar todas as decisões da Administração Pública, assim como a lisura do procedimento licitatório, cumpre a recorrente aguardar a medida da mais cristalina Justiça!